



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1013780-58.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é apelado LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº1013780-58.2024.8.26.0451.

Comarca de Piracicaba – 2ª VFP– Juiz Mauricio Habice.

REMESSA NECESSÁRIA

Apelante: MUNICÍPIO DE PIRACICABA. Apelado: LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA.

VOTO Nº 39.512.5

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário Municipal de Finanças de Piracicaba, visando obter certidão positiva com efeitos de negativa, conforme artigo 206 do CTN. A sentença de primeira instância concedeu a segurança, e o Município de Piracicaba recorreu pela reforma da sentença.

A questão em discussão consiste em determinar se é possível a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, considerando a existência de débitos garantidos por penhora.

I. Razões de Decidir

O Código Tributário Nacional, no artigo 206, permite a expedição de certidão positiva com efeito de negativa quando há créditos vencidos garantidos por penhora. A sentença de primeira instância foi mantida, pois o Município aceitou a garantia e, posteriormente, recusou a emissão da certidão, violando os princípios da boa-fé e segurança jurídica.

II. Dispositivo

Recurso de apelação e reexame necessário, desprovidos.

Relatório

Mandado de segurança impetrado pelo Lar dos Velhinhos de Piracicaba contra ato do Secretário Municipal de Finanças de Piracicaba, objetivando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

A r. sentença, de relatório adotado, concedeu a ordem.¹

Recorre o Município pela reforma da sentença; recurso processado e contra-arrazado.²

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento dos recursos.³

Fundamentação

De início, no que concerne à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, dispõe o § 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/09: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Contudo, apenas em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustar a medida atacada, o que não restou demonstrado nos autos.

Portanto, deve ser afastada a pretensão do apelante, pois a sentença proferida é dotada de auto executoriedade, em razão da finalidade e do rito que caracterizam esse tipo de ação, devendo ser recebido o recurso somente no efeito devolutivo.

Sustenta a impetrante que recebe verbas públicas em razão de termo de colaboração celebrado com o Município de Piracicaba; o edital de chamamento público exige a apresentação de certidão negativa de

¹ Sentença, fls. 120/124.

² Recurso, fls. 128/131; contrarrazões, fls. 140/145.

³ Parecer PGJ, fls. 166/167.

débitos com o município; contudo, houve negativa injustificada da autoridade coatora para expedição de certidão em vista do Execução Fiscal nº 1533355-63.2022.8.26.0451, para cobrança pelo Município do montante de R\$ 1.285.062,20, cujo débito já está garantido por penhora, expressamente aceita pela Procuradoria Municipal.

Pleiteia a concessão da segurança para que seja emitida certidão positiva com efeitos de negativa.

A autoridade impetrada sustenta que apenhora ainda não foi formalizada na referida execução fiscal, e que há outros débitos.

O interesse processual da impetrante é inconteste; necessitou ajuizar a presente ação para obtenção da certidão que lhe foi negada administrativamente.

Com efeito, o Código Tributário Nacional dispõe expressamente (art. 206) a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa para demonstração da existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Conforme bem ressaltado pelo digno Juízo de primeiro grau, não pode o Município aceitar garantia e depois recusar a emissão de certidão, nos termos do art. 206, do CTN. Tal comportamento é contraditório e viola os princípios que regem a boa-fé e a segurança jurídica.

De mais a mais, a própria impetrada não nega a penhora efetivada na referida execução fiscal, e após a concessão da ordem o débito

fiscal foi pago pela devedora (**fls. 173/174**).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, para manter a r. sentença de lavra do digno e culto Juiz Maurício Habice, tal como lançada; sem condenação em honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, DES-
PROVIDOS.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR